



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - DECISÃO Nº 056/2022

PROCESSO Nº: 22101.006364/2022.11 - (ORIGINAL) - AI Nº 001272/2022 - OS nº 001220/2022

PROC. Nº 22101.006354/2022.86 - (IMPUGNAÇÃO-TRANSPORTE RORAIMA VB-CA)

PROC. Nº 22101.005942/2022.01 - (FIANÇA - TERMO DE TRANSF. FIEL DEPOSITÁRIO)

ASSUNTO: REUTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS

AUTUADA: TRANSPORTE RORAIMA VB.CA - CNPJ: 07.131.922/0001-87

ENDEREÇO: Rua 157, nº 32 - Quadra 284 - Núcleo: 07 - Cidade Nova II - Manaus-AM

ADVOGADO: ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO - OAB/RR Nº 468.

ENDEREÇO: RUA DONA CLÔ, Nº 137 - SALA - 04, BAIRRO: Nossa Senhora Aparecida
FIEL DEPOSITÁRIA DAS MERCADORIAS: ATACARAMA COM. E ATACADO DE
PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI - CGF Nº 24.039353-0

ENDEREÇO: Avenida São Sebastião, nº 1439-Santa Tereza-Boa Vista/RR - CGF: 24.039353-0
- CNPJ: 33.865.249.0003-80

FISCAIS AUTUANTES: FAGNO PAULO DA SILVA ARAÚJO, VINÍCIUS MOLINA ROMANO, LUIZ ANTÔNIO FERREIRA QUEIROZ, JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO, YURI MARQUES SOARES E WAGNER PONTES DE SOUSA.

EMENTA: ICMS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. REUTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADA POR NOTA FISCAL JÁ UTILIZADA EM OPERAÇÃO ANTERIOR. REUTILIZAÇÃO DA DANFE Nº 4282 - SERIE 1, EMITIDA EM 26/05/2022, APRESENTADA E REGISTRADA NO PASSE FISCAL Nº 318313772, NO DIA 27/05/2022 E REAPRESENTADA EM 29/05/2022 NO POSTO FISCAL DE JUNDIÁ, DATA DA AUTUAÇÃO. AS NOTAS FISCAIS SOB OS NºS 4281 E 4282, EMITIDAS EM 26/05/2022 FORAM APRESENTADAS E INSERIDAS NO PASSE Nº 318313772, NO DIA 27/05/2022 E REAPRESENTADA EM 29/05/2022 NO POSTO FISCAL DE JUNDIÁ. A NOTA FISCAL Nº 6506 DEU ENTRADA TAMBÉM NO POSTO FISCAL DE JUNDIÁ E FOI INSERIDA NO PASSE FISCAL Nº 043.421.382 NO DIA 27/05/2022. PORTANTO AS TRÊS NOTAS FISCAIS (4281, 4282 E 6506) TODAS DERAM ENTRADAS NO POSTO FISCAL DE JUNDIÁ EM 27/05/2022. AS MERCADORIAS REFERENTES A NOTA FISCAL Nº 4282, DA 1ª PASSAGEM NO PF JUNDIÁ, OBJETO DA AUTUAÇÃO FOI COMPLETAMENTE EXPORTADA NO DIA 14/06/2022, CONFORME EXTRATO DA DU-E 22BR000883634-3. AS MERCADORIAS CONSTANTES DA REAPRESENTAÇÃO - 2ª PASSAGEM (29/05/2022) NO POSTO FISCAL DE JUNDIÁ ESTAVAM SENDO ACOBERTADAS PELA NOTA FISCAL Nº 4282 REUTILIZADA INDEVIDAMENTE. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA E PROVIDA EM PARTE. REDUÇÃO DA MULTA DE 200% DO VALOR DA IMPOSTO PARA 100% DO VALOR DO ICMS. PLENÁRIO DO STF - REPERCUSSÃO GERAL - RE. Nº 582461/SP. PRECEDENTES DO CRF/RR. RESOLUÇÕES Nº 63/2018 E 64/2018. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento sobre a exigência do crédito tributário no valor de **R\$ 149.902,99** (cento e quarenta e nove mil, novecentos e dois reais e noventa e nove centavos), a título de ICMS e multa, lançado por meio do **Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias Nº 001272/2022, lavrado em 29/05/2022**, contra o sujeito passivo em epígrafe, sob a acusação de TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADA POR NOTA FISCAL ELETRÔNICA **sob o nº 000.004.282**), tida como JÁ UTILIZADA EM OPERAÇÃO ANTERIOR, considerada inidônea, nos termos artigos 110, Inciso IX c/c os artigos 145 e 181, todos do Regulamento do ICMS - Decreto Nº 4.335-E/2001.

A penalidade aplicada foi determinada pelo artigo 69, inciso III, alínea "d" da Lei nº 59/93, com redação dada pela Lei nº 244/99, com multa de **200%** (duzentos por cento) aplicável sobre o valor do imposto.

Vale frisar, que em atendimento a Ordem de Serviço nº 001220/2022, os Fiscais plantonistas na Unidade de Plantão - Posto de Fiscal do Jundiá, no exercício de suas atribuições legais, receberam o Veículo de Placas: HQN8D53, e detectaram que a **Nota Fiscal Eletrônica sob os nºs. 000.004.282**, emitida em 26/05/2022, por ATACARAIMA COM. E ATACADO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - CNPJ: 33.865.249/0001-19, com sede em MANAUS/AM, cujas mercadorias estavam sendo transportadas pela empresa/AUTUADA: **TRANSPORTE RORAIMA VB.CA - CNPJ: 07.131.922/0001-87**, situada na Rua 157, nº 32 - Quadra 284 - Núcleo: 07 - Cidade Nova II - Manaus-AM, porém, referida Nota Fiscal já havia registro de passagem anteriormente no Posto Fiscal de Jundiá no **Passe Fiscal nº 318313772**, datado de 27/05/2022, e no dia **29/05/2022** (data da autuação), o motorista: ANTONIO WILSON DA COSTA ALMEIDA - CPF: 481.960.453-87, tentou passar novamente com a mesma Nota Fiscal ao apresentar no Posto Fiscal de Jundiá, por isso, fora lavrado o **Auto de Infração sob o nº 001272/2022, em 29/05/2022**.

Constam anexados aos autos-SEI-RR (EVENTOS - 5227869), os seguintes documentos: Auto de Infração nº 001272/2022, emitido em 29/05/2022, Manifesto Internacional de Cargas por Carretera MIC - Emitido em 26/05/2022, FACTURA COMERCIAL - Emitido em : 26/05/2022, PACKmG LIST - SALSICHA HOTDOG CONGELADA 3KG - LARANJAL - Transportados no Veículo de Placa: HQN-OD53, Carta de Porte Internacional por Carretera - CRT, datado de 26/05/2022, DAMDFE - Documento Auxiliar de Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - nº 2331, de 26/05/2022, Veículo de Placas: HQN8D53, **Nota Fiscal Eletrônica com a natureza da operação com MERCADORIAS DESTINADAS PARA FINS ESPECÍFICOS DE EXPORTAÇÃO sob o nº 000.004.282 - SERIE-1** - emitida em 26/05/2022, CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO - DIGITAL - Cód. Renavan: 00433349913, Extrato do Contribuinte - Período: 29/05/2022 à 08/06/2022, DACTE - Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico nº 2053, emitido em 26/05/2022.

A servidora Divisão de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito - DFMT - **Loíde Rodrigues Viana - Secretária da Divisão de Planejamento**, envia em 08/06/2022, o Processo à Agência de Rendas de Boa Vista/RR, referente ao **AUTO DE INFRAÇÃO nº 001272/2022**, para as providências cabíveis (EVENTO - 5227880).

O Chefe da Agência de Rendas de Boa Vista/RR, no dia 10/06/2022, envia o Processo - **AUTO DE INFRAÇÃO nº 001272/2022**, à **Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais-DPAF**, referente ao sujeito passivo **TRANSPORTE RORAIMA VB.CA - CNPJ: 07.131.922/0001-87**, para juntado da **IMPUGNAÇÃO - (PROC. SEI sob o nº 22101.006354/2022.86)** - (Evento - 5245318).

A empresa autuada: **TRANSPORTE RORAIMA VB.CA**, entrou com o pedido de **TRANSFERÊNCIA DE FIEL DEPOSITÁRIO** do Estado de Roraima para a empresa **ATACARAIMA COM. E ATACADO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI** - CGF Nº 24.039353-0, estabelecida na Avenida São Sebastião, nº 1439-Santa Tereza-Boa Vista/RR - CGF: 24.039353-0 - CNPJ: 33.865.249.0003-80, que fora aceito pela Secretaria e Estado da Fazenda de Roraima-SEFAZ/RR, conforme Termo de Fiança, assinado em **31/05/2022**, constante do (EVENTO - 5141648), do **Processo/SEI/RR nº 22101.005942/2022.01**.

A empresa **AUTUADA: TRANSPORTE RORAIMA VB.CA - CNPJ: 07.131.922/0001-87**, fora devidamente cientificada da autuação por meio de seu motorista/transportador: motorista: **ANTONIO WILSON DA COSTA ALMEIDA** - CPF: 481.960.453-87, em 29/05/2022, data da autuação, porém, não pagou, mas apresentou **IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA** ao Auto de Infração, conforme **PROCESSO SEI: nº 22101.006354/2022.86**) - (EVENTO-5226159) e (EVENTO - 5226191), arguindo em síntese o seguinte:

III- DA IMPUGNAÇÃO

Alega, a Impugnante que o fato ocorrido se deu por equívoco do funcionário do escritório da empresa em Manaus/AM, que entregaram notas fiscais erradas aos motoristas da empresa em 27 e 28/05/2022, levando-os ao erro;

Assevera a impugnante que no dia 27/05/2022, o motorista Edson da Silva transportava duas cargas, referentes às **NF 4281** da empresa ATACARAIMA E **6506**, da empresa JAGUAFRANGOS. Porém ao chegar no Posto Fiscal de Jundiá, o motorista apresentou às NF 4281 e **4282**(esta última por equívoco, no lugar da **6506**) da empresa ATACARAIMA, sediada em Manaus/AM com destino a empresa FRIOS RORAIMA CA, SEDIADA EM Santa Helena do Uairen - Estado Bolívar - Venezuela, as quais foram registradas no Passe:318313772.

Que no dia **29/05/2022**, o motorista Antônio Wilson da Costa Almeida, transportava efetivamente a carga correspondente a **NF 4282**, da empresa ATACARAIMA e apresentou novamente (sem saber que o escritório havia entregue a mesma nota ao motorista Edson dias antes), o que levou ao auto de infração nº 1272/2022. E pelo o visto a infração não ocorreu.

Que a mercadoria da Nota Fiscal nº 4282, foi liberada mediante Termo de Fiança e Transferência de Fiel Depositário em **01/06/2022**, e exportada para a Venezuela, conforme demonstra o Manifesto Internacional de Cargas, Extrato Simplificado da DU-E nº 22BR 000883634-3 e demais documentos anexos. Que não houve dolo ou má-fé do motorista, que o Auto de Infração foi equivocado, pois a trata-se de operação de exportação que foi posteriormente concretizada após a liberação das mercadorias.

Contesta a **MULTA** de 200% (duzentos por cento), aplicada sobre o valor do imposto, por entender inconstitucional, ilegal e confiscatória.

IV - DOS PEDIDOS

Por fim, pede a nulidade do Auto de Infração nº 001272/2022, em razão da operação do ICMS não incidir tributo e da multa confiscatória, bem como a declaração da improcedência dada a não ocorrência da infração.

É o relatório.

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Atento e da análise do relatório acima, verifica-se que a acusação oficial trata-se de transporte de mercadorias acobertadas por **NOTA FISCAL Nº 4282**, já utilizada em operações anteriores, precisamente no dia **27/09/2022**, conforme **Passe nº 318.313.772**, considerada inidônea, nos termos artigos 110, Inciso IX, artigo 145 e artigo 181 do Regulamento do ICMS de Roraima - Decreto Nº 4.335-E/2001.

Vale frisar, que a **Nota Fiscal Eletrônica nº 4282**, fora inserida no **Passe nº 318.313.772** juntamente com a **Nota Fiscal Eletrônica nº 4281**, ambas relacionadas no DACTE-Documento Auxiliar de Conhecimento de Transporte Eletrônico, nº **2053**, emitido em **26/05/2022**, apresentados à Fiscalização na data da 1ª passagem no dia **27/05/2022**, conforme referido DACTE.

A Impugnante, alega que no dia **27/05/2022**, o motorista Edson da Silva transportava duas cargas, referentes às **NF 4281**, emitida em **26/05/2022**, da empresa ATACARAIMA e **6506**, emitida em **05/05/2022**, da empresa JAGUAFRANGOS. Porém ao chegar no Posto Fiscal de Jundiá, o motorista apresentou às **NF 4281** e **4282**(esta última por equívoco, no lugar da **6506**) da empresa ATACARAIMA, sediada em Manaus/AM com destino a empresa FRIOS RORAIMA CA, sediada em Santa Helena do Uairen - Estado Bolívar - Venezuela, as quais (NFs nº 4282 e 4282) foram registradas no **Passe:318313772**.

Alega ainda que no dia **29/05/2022**, Antônio Wilson da Costa Almeida, transportava efetivamente a carga correspondente a **NF 4282**, emitida em **26/05/2022**, da empresa ATACARAIMA e apresentou novamente (sem saber que o escritório havia entregue a mesma NF ao motorista Edson, dias antes ao que levou ao **Auto de Infração nº 001272/2022**).

Entretanto, sobre a alegativa da Impugnante de que a **Nota Fiscal nº 6506**, emitida em **05/05/2022**, que seria a substituta da **NF 4282**, a ser apresentada no dia **29/05/2022**, NÃO SE SUSTENTA PORQUE AQUELA NF 6506, também já havia passado no Posto Fiscal de Jundiá no MESMO dia **27/05/2022**, e inserida no PASSE FISCAL nº 043.421.382, do dia **27/05/2022**, conforme pesquisa no SIATE/SEFAZ/RR. Portanto, não tem fundamento os argumentos da Impugnante, vez que todas as (03) três Notas Fiscais (**4281, 4282 e 6506**) já há registro de passagem no Posto Fiscal de Jundiá no dia **27/05/2022**, ou seja, quaisquer uma dessas Notas Fiscais apresentadas posteriormente à data de **27/05/2022**, incorreria na irregularidade de reutilização de documento fiscal, em virtude de já terem sido apresentadas anteriormente.

Ressalte-se, que inclusive há registro de Termo de Conferência-TC das mercadorias da Nota Fiscal nº 6506, inserida no PASSE FISCAL nº 043.421.382, de **27/05/2022** - 1ª Passagem.

Neste caso concreto, faz-se necessário transcrever os dispositivo legais que atribui ao contribuinte a obrigação tributária, conforme estabelecidos nos artigos 110, inciso IX, Artigo 145 e artigo 181, todos do Regulamento do ICMS de Roraima-Decreto Nº 4.335-E/2001, in verbis:

“Art. 110. São obrigações dos contribuintes:

IX – entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente, o documento fiscal correspondente à operação ou prestação realizada;
[...]

Art. 145. As diversas vias dos documentos fiscais não se substituirão em suas respectivas funções e a sua disposição obedecerá ordem sequencial que as diferencia, vedada a intercalação de vias adicionais.”

Coube, por conseguinte a aplicação da penalidade, ao transportador, determinada pelo artigo 69, inciso III, alínea “d” da Lei nº 059/93, com redação dada pela Lei nº 244/99, com multa de 200% (duzentos por cento) sobre do imposto, conforme texto legal transcrito a seguir:

“Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

[...]

III - infrações relativas à documentação fiscal:

a) (...)

d) acobertar mais de uma vez o trânsito de mercadoria ou serviços com o mesmo documento fiscal - multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor do imposto; (...)”

Ainda sobre a matéria, cabe destaque que a responsabilidade do transportador em relação às mercadorias a ser por transportadas, está prevista no artigo 20, inciso II, letra “c”, c/c o art. 156, do Dec. Nº 4.335-E, de 2001, in verbis:

“Art. 20. São responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

(...)

II – o transportador, em relação à mercadoria: (...)

a) ...

c) aceita para despacho ou transporte sem documentação fiscal ou acompanhada de documentação fiscal inidônea, solidariamente.”

“Art. 156. O transportador não poderá aceitar para despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem sem documento fiscal, ou acompanhados de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado no CGF”.

Feitas as considerações iniciais, passamos à análise das alegações do contribuinte, em sua defesa:

O Sistema Informatizado da SEFAZ- SIAT, não admite a inserção de uma mesma nota fiscal para acobertar mais de uma operação, vez que a inserção é feita pela Chave de cada Nota Fiscal, não sendo possível a inserção de uma mesma chave noutro ou no mesmo PASSE FISCAL, assim, quando isso ocorre, não resta dúvida que configura a infração por reutilização de documento fiscal na tentativa de acobertar o transporte de mercadorias já passadas anteriormente no Posto Fiscal de Jundiá.

A Fiscalização entendeu comprovada a infração, em virtude de que a Nota Fiscal nº **000.004.282**, já ter sido apresentada anteriormente no dia **27/05/2022**, no PASSE FISCAL sob o nº **318.313.772**, e sendo reapresentada no dia **29/05/2022**, na 2ª PASSAGEM no Posto Fiscal de Jundiá (data da autuação), quando na ocasião, o motorista/transportador: ANTONIO WILSON DA COSTA ALMEIDA - CPF: 481.960.453-87, tentou passar novamente com a mesma Nota Fiscal, e, após abordagem e confirmada a reutilização, foi lavrado o **Auto de Infração sob o nº 001272/2022**, em **29/05/2022**, por reutilização de documento fiscal.

QUANTO AOS DOCUMENTOS FISCAIS:

A própria Impugnante assevera em sua defesa “que no dia **27/05/2022**, o motorista Edson da Silva transportava duas cargas, referentes às **NF 4281** da empresa ATACARAIMA e **6506**, da empresa JAGUAFRANGOS. Porém ao chegar no Posto Fiscal de Jundiá, o motorista apresentou às **NF 4281** e **4282**(esta última por equívoco, no lugar da **6506**) da empresa ATACARAIMA, sediada em Manaus/AM com destino a empresa FRIOS RORAIMA CA, sediada em Santa Helena do Uairen - Estado Bolívar - Venezuela, as quais foram registradas no Passe:318.313.772.”

Aduz ainda que: “Que no dia **29/05/2022**, o motorista Antônio Wilson da Costa Almeida, transportava efetivamente a carga correspondente a **NF 4282**, da empresa ATACARAIMA e apresentou novamente (sem saber que o escritório havia entregue a mesma nota ao motorista Edson dias antes), o que levou ao auto de infração nº **1272/2022**.”

Vê-se que os argumentos da Impugnante não se sustentam, porque todas as (03) três Notas Fiscais sob os n°s: **4281, 4282 e 6506**, tiveram registros de passagem no Posto Fiscal de Jundiá no dia **27/05/2022**, inclusive a **NF 4282, objeto da autuação**. As Notas Fiscais n°s: **4281 e 4282**, foram registradas no PASSE FISCAL n° **318.313.772**, no dia **27/05/2022** e a **NF n° 6506** no PASSE FISCAL sob o n° **043.421.382**, no mesmo dia **27/05/2022**. Portanto, ao ser reapresentada no dia **29/05/2022**, no Posto Fiscal de Jundiá a **Nota Fiscal Eletrônica n° 4282**, não resta dúvida que a infração de reutilização de documento fiscal está perfeitamente configurada, vez que, quaisquer uma dessas Notas Fiscais apresentadas novamente e posteriormente à data de **27/05/2022**, incorreria na irregularidade de reutilização de documento fiscal, em virtude de já terem sido apresentadas anteriormente. Ademais, os pesos líquidos das mercadorias das três Notas Fiscais confere com os constantes dos mencionados PASSES FISCAIS, aproximadamente de **86.000KG**, fracionado em **28.000KG** em cada uma das Notas Fiscais. Registre-se, outrossim, que inclusive fora feita a Conferência da Carga no dia **27/05/2022**, o que comprova a materialidade e o cometimento da indigitada infração.

É certo que após exame no Portal do SISCOMEX, constatou-se através do **EXTRATO da DU-E n° 22BR 000883634-3**, de **08/06/2022**, que a Nota Fiscal objeto da autuação, sob o n°: **000.004.282**, emitida no dia **26/05/2022**, relacionada no DACTE-Documento Auxiliar de Conhecimento de Transporte Eletrônico n° **2053**, de **26/05/2022**, fora inserida no **PASSE Fiscal n° 318.313.772**, de **27/05/2022**, referente à **1ª PASSAGEM** no Posto Fiscal de Jundiá, e que a CARGA REFERENTE a referida NOTA FISCAL FORA COMPLETAMENTE EXPORTADA no dia **14/06/2022**, conforme **DU-E 22BR 000883634-3**, ou seja, as mercadorias exportadas pela Nota Fiscal n° **000.004.282**, referem-se às mercadorias da **1ª PASSAGEM**, ocorrida no dia **27/09/2022**, vez que não há possibilidade de ser exportadas mercadorias de uma mesma Nota Fiscal. Portanto, percebe-se que ao ser reapresentada a Nota Fiscal n° **4282**, em **29/05/2022**, as mercadorias da 2ª passagem não são as mesmas da 1ª passagem, são outras, o que configurou a reutilização que deu causa à autuação.

Vê-se que o mérito da acusação restou devidamente configurada, por ter sido comprovada a **irregularidade de reutilização de documento fiscal, precisamente da Nota Fiscal 4282 - Série 1**, emitida em **26/05/2022**. Atentando, ainda, para o fato de que a empresa AUTUADA não tomara as cautelas devidas para evitar a infração apontada na inicial.

DA ABUSIVIDADE DA MULTA:

A autuada em sua defesa/Impugnação, contesta a aplicação da MULTA de 200% (duzentos por cento), sobre o valor do imposto, aduzindo ser inconstitucional, ilegal e confiscatória.

Sobre este ITEM de que a MULTA APLICADA de 200% (duzentos por cento), sobre o valor do imposto, aduzindo ser inconstitucional, ilegal e confiscatória. Tem-se que assiste razão em parte a autuada, vez que a MULTA resulta em duas vezes o valor do imposto devido contrariando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal-STF, posicionamento exposto na ADI-551 de Relatoria do Min. Roberto Barroso no AI-727.872 - AgR/RS que: **“entende prudente adotar como limites os montantes de 20% para multa moratória e 100% para multas punitivas.”**

Portanto, vê-se claramente que a MULTA aplicada de 200% ultrapassa duas vezes o valor do imposto devido. Assim, assiste razão à IMPUGNANTE neste aspecto, e, de ofício, adoto como razão de decidir parte desta matéria, já que é cediço o entendimento do STF, através do Plenário em sede de RE. N° 582461/SP, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, que decidiu pela INVALIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MULTA QUE ULTRAPASSE O VALOR DE **100% DO VALOR DO TRIBUTO**, e este já é ponto pacífico adotado pelo Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Roraima-CRF/RR, que resolveu seguir a posição da Suprema Corte do país, ao adequar a multa para até 100% do valor do imposto, conforme Resoluções já julgadas pelo CRF/RR, sob os n°s. 63/2018 e 64/2018, dentre outras. Portanto, conheço e dou provimento parcial à

em consonância com o entendimento do STF e dos precedentes julgados pelo Conselho de Recursos Fiscais da SEFAZ/RR.

Por fim, salvo melhor juízo, entende este julgador que, por se tratar de infração específica relacionada apenas à infração de TRANSPORTE (TRANSPORTADOR), não há necessidade de se intimar o destinatário e nem o fiel depositário das mercadorias para apresentação de defesa.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com esteio nos fundamentos de fato e de direito e nas considerações acima, por restar configurada a infração de reutilização de documento fiscal, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias Nº 001272/2022**, decidindo pela redução da multa aplicada de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto para 100% (cem por cento) do valor do imposto, em consonância com o entendimento do STF e dos precedentes julgados pelo Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Roraima.

Portanto, o Auto de Infração nº 001272/2022, com a alteração da multa de 200% para 100% (cem por cento) do valor do imposto, resultará nos seguintes valores a serem oportunamente atualizados na data do efetivo pagamento:

- Valor da operação R\$ 293.927,40 X 17% = R\$ 49.967,66
- Multa reduzida (200% para 100% do imposto) = R\$ 49.967,66
- Total = R\$ **99.935,32**

RECURSO DE OFÍCIO

Atento e com base nas disposições legais dos artigos 54, § 1.º e 63 da Lei Nº 072 de 30 de Junho de 1994, e nos termos do artigo 89, inciso I e § 1º c/c o artigo 87, § 6º, ambos do Decreto Nº 856, de 10 de Novembro de 1994, interponho recurso de ofício ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

INTIMAÇÃO

Intime-se o autuado nos termos do artigo 54, § 1.º da Lei Nº 072, de 30 de junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 3º, e na forma do artigo 87, § 6º, ambos do Decreto Nº 856-E, de 10 de novembro de 1994, entregando-lhes cópia da presente decisão para conhecimento.

Boa Vista - RR, 04 de agosto de 2022.

Jarbas Menezes de Albuquerque
Julgador de Primeira Instância
Mat. 050001668

1. The first part of the document is a letter from the President of the United States to the Congress, dated January 3, 1862. It contains a report on the state of the Union and the progress of the war.

ARTICLE

2. The second part of the document is a report from the Secretary of the Treasury, dated January 10, 1862. It contains a detailed account of the financial condition of the government and the measures taken to meet the needs of the war.

3. The third part of the document is a report from the Secretary of the Interior, dated January 15, 1862. It contains a detailed account of the land and mineral resources of the United States and the measures taken to develop them.

4. The fourth part of the document is a report from the Secretary of the Navy, dated January 20, 1862. It contains a detailed account of the naval forces of the United States and the measures taken to strengthen them.

5. The fifth part of the document is a report from the Secretary of the War, dated January 25, 1862. It contains a detailed account of the military forces of the United States and the measures taken to equip and train them.

6. The sixth part of the document is a report from the Secretary of the State, dated January 30, 1862. It contains a detailed account of the foreign relations of the United States and the measures taken to maintain peace and order in the world.

7. The seventh part of the document is a report from the Secretary of the Agriculture, dated February 5, 1862. It contains a detailed account of the agricultural resources of the United States and the measures taken to improve them.

8. The eighth part of the document is a report from the Secretary of the Education, dated February 10, 1862. It contains a detailed account of the educational system of the United States and the measures taken to improve it.

ARTICLE

9. The ninth part of the document is a report from the Secretary of the Commerce, dated February 15, 1862. It contains a detailed account of the commercial resources of the United States and the measures taken to develop them.

10. The tenth part of the document is a report from the Secretary of the Public Works, dated February 20, 1862. It contains a detailed account of the public works of the United States and the measures taken to improve them.

11. The eleventh part of the document is a report from the Secretary of the Public Health, dated February 25, 1862. It contains a detailed account of the public health of the United States and the measures taken to improve it.

12. The twelfth part of the document is a report from the Secretary of the Public Safety, dated February 28, 1862. It contains a detailed account of the public safety of the United States and the measures taken to maintain it.